



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.020601/2018-19

INTERESSADO: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. O processo foi inaugurado em 03 de julho de 2018^[1] pela Gerência de Informação e Contabilidade - GEIC/SRA destinado à edição de Resolução versando sobre a metodologia de cálculo dos valores relativos à indenização dos bens reversíveis não amortizados, em caso de extinção antecipada dos contratos de concessão de aeroportos. Cabe salientar que a proposta normativa em tela define a metodologia de cálculo para os cenários de caducidade, falência e relicitação, não alcançando os casos de encampação.^[2]

1.2. Em apertada síntese, a proposta de Resolução ^[3] apoia-se na metodologia de cálculo de indenização que emprega o princípio de avaliação dos investimentos pelo Custo Histórico corrigido.^[2] Conforme delineado pela SRA, a adoção da referida metodologia encontra abrigo na doutrina, em Normas Brasileiras de Contabilidade e na estrutura conceitual do *International Accounting Standards Board*. Por conseguinte, a minuta está estruturada em três grandes blocos dedicados a:

1.2.1. Definição dos bens reversíveis e os critérios para sua reversão ao Poder Concedente;

1.2.2. Metodologia de cálculo da indenização do valor dos investimentos ainda não amortizados; e

1.2.3. Critérios para condução das inspeções, auditorias e verificações pela ANAC.

1.3. Em razão do sorteio realizado na sessão pública de 22 de maio de 2019, recebi os autos do presente processo para relatoria.^[4]

1.4. Em 17 de julho de 2019, a Diretoria Colegiada da ANAC, aprovou por unanimidade a submissão da minuta de Resolução ao rito de audiência pública.^[5]

1.5. Em seguida, no dia 16 de agosto de 2019, a GEIC/SRA realizou câmara de discussão técnica com a sociedade, setor regulado, associações e demais especialistas, afim de colher subsídios para aperfeiçoamento do modelo regulatório proposto.^[6]

1.6. Com esteio nas contribuições recebidas, a minuta de ato foi aprimorada pela área técnica e encaminhada para nova apreciação do Colegiado.

1.7. Instada a se manifestar, a Procuradoria Federal junto à ANAC analisou o teor dos autos e consignou pela regularidade jurídica da proposta normativa.^[7]

1.8. Ao final da instrução processual, os autos foram encaminhados para deliberação da Diretoria Colegiada.^[8]

É o relatório.

Juliano Alcântara Noman
Diretor Relator

[1] *Ofício Circular nº 24/2018/GEIC/SRA-ANAC* (SEI nº 1981969)

[2] *Nota Técnica nº 08/2019/GEIC/SRA* (SEI nº 2768281)

“2.5 Cabe salientar que a metodologia proposta na resolução **não é aplicável para casos, de extinção antecipada da concessão por encampação**. Neste caso entende-se que o Poder Público deve indenizar a concessionária pela perda de todos os lucros futuros que não serão auferidos em decorrência do rompimento contratual, além do ressarcimento pelo capital investido e eventuais custos de rescisão incorridos.”(g.n.)

(...)

6.4 Da metodologia de cálculo dos valores

6.4.1 A proposta de metodologia de cálculo da indenização **utiliza o princípio da avaliação dos investimentos pelo Custo Histórico corrigido**. Nos termos das normas brasileiras de contabilidade - estrutura conceitual, o custo histórico dos ativos pode ser definido como:

(a) *Custo histórico*. Os ativos são registrados pelos montantes pagos em caixa ou equivalentes de caixa ou pelo valor justo dos recursos entregues para adquiri-los na data da aquisição.

6.4.2 Essa definição é alinhada com a mais recente Estrutura Conceitual (Conceptual Framework for Financial Reporting) emitida pelo International Accounting Standards Board em Março de 2018, ainda não traduzida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que apresenta a seguinte definição: .

6.5 *The historical cost of an asset when it is acquired or created is the value of the costs incurred in acquiring or creating the asset, comprising the consideration paid to acquire or create the asset plus transaction costs.(...) (g.n.)*

Nota Técnica nº 28/2019/GEIC/SRA (SEI nº 3618985)

[3] Proposta de Ato Normativo (SEI nº 3650827)

[4] Despacho ASTEC (SEI nº 3041602)

[5] Aviso 65, Audiência Pública nº 11/2019 (SEI 3272561) e Despacho ASTEC (SEI 3281444)

[6] Ficha de Frequência, Reunião Regulados 16.08.2019 (SEI 3402325)

[7] Parecer 00007/2019/PG/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 3672875)

[8] Proposta de Ato Normativo (SEI nº3650827) e Nota Técnica 28/2019/GEIC/SRA (SEI nº 3618985)



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 06/11/2019, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3674099** e o código CRC **251912C2**.